

cial de 80.000\$, que irá reforçar a verba de 50.000\$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 30.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, sob a epígrafe: «Para fazer face às despesas com a assistência aos militares tuberculosos».

Art. 7.º No orçamento para o ano económico de 1927-1928 será inscrita, para o mesmo fim, a verba de 290.000\$.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 13:384

Considerando que em Espanha, França e Inglaterra se determinou que a hora legal fôsse alterada na noite de 9 para 10 de Abril próximo;

Considerando que a ausência de igual providência ocasionaria graves dificuldades para as ligações ferroviárias internacionais, com as consequentes repercussões nos horários dos serviços internos;

Considerando que análogos inconvenientes se dariam para os serviços postais e telegráficos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 25 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos desde 9 de Abril até Outubro.

§ único. Para os efeitos deste artigo todos os relógios do continente da República deverão ser adiantados de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 9 de Abril e atrasados em Outubro.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:385

Considerando que se encontram péssimamente instalados os serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos em Vila Nova de Famalicão;

Considerando que se torna absolutamente necessário, indispensável mesmo, instalar os referidos serviços numa casa apropriada e em que se possa estabelecer a estação central da futura rede telefónica local;

Considerando que está à venda na vila referida uma casa pertencente ao Banco Nacional Ultramarino, avaliada em 140.000\$;

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos não pode de momento, por falta de cabimento, dispor da importância de 140.000\$ para a aquisição de que se trata, podendo porém destinar a essa aquisição no actual ano económico a quantia de 60.000\$;

Considerando, finalmente, que a Associação Comercial e Industrial da mesma vila se prontificou espontaneamente a adiantar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, até o próximo futuro ano económico, a quantia de 80.000\$, a fim de se poder adquirir a casa em referência:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a aceitar a título de adiantamento, mas sem quaisquer encargos, a quantia de 80.000\$, oferecida pela Associação Comorcial e Industrial de Vila Nova de Famalicão, para a compra de um edificio pertencente ao Banco Nacional Ultramarino, a fim de no mesmo se instalarem os serviços postais, telegráficos e telefónicos daquela vila.

Art. 2.º É a mesma Administração Geral autorizada a inscrever no orçamento referente ao ano económico de 1927-1928 a quantia de 80.000\$ para a liquidação, por uma só vez, do adiantamento a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 13:386

Considerando que a missão primacial das Faculdades de Medicina consiste em criar bons práticos para acudir às necessidades clínicas do País;

Considerando que adentro do quadro das cadeiras das Faculdades de Medicina devem prevalecer as que mais directamente se destinem à educação clínica médica e cirúrgica;

Considerando que nas cadeiras de Patologia Médica não é possível, pela vastidão da matéria, dedicar atenção bastante ao ensino da terapêutica;

Considerando que na educação dos profissionais tem decisiva influência o conhecimento dos resultados das diversas terapêuticas empregadas nos diversos casos clínicos;

Considerando que só uma cadeira de clínica devidamente organizada e especialmente dedicada a esse objectivo poderá ministrar o ensino da terapêutica especial com vantagem para os alunos;

Considerando que as Faculdades de Medicina de Coimbra e Porto procuram atender a esta necessidade pedagógica, tendo já criado a cadeira autónoma de terapêutica;

Considerando que, tendo sido ouvida a Faculdade de Medicina de Lisboa, o respectivo conselho escolar exprimiu o seu voto pela criação da mesma cadeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Faculdade de Medicina de Lisboa a cadeira de Clínica Terapêutica, que fica pertencendo ao 9.º grupo de medicina interna.

Art. 2.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:387

Considerando que no concurso para professor ordinário de propedêutica, realizado em 16 de Fevereiro de 1921, foram aprovados em mérito absoluto, pelo mesmo

número de votos, os candidatos Dr. Adelino da Costa Padesca e Dr. Fausto Lopo Patrício de Carvalho;

Considerando que em mérito relativo foi preferido o candidato Dr. Adelino da Costa Padesca;

Considerando que tendo-se levantado dúvidas sobre a legalidade desses concursos, derivadas só do cumprimento de certas formalidades de que não foi responsável a Faculdade de Medicina de Lisboa, o Conselho Superior de Instrução Pública se decidiu pela anulação do referido concurso;

Considerando que essa anulação pura e simples, a decretar-se, poderia injustamente afectar o prestígio que deve envolver os actos da Faculdade de Medicina de Lisboa;

Considerando que este grave incidente da vida académica da Faculdade de Medicina de Lisboa deve ter uma solução honrosa e equitativa, de forma a evitar que elle continue a arrastar-se pelas instâncias e tribunais a que recorram as partes interessadas;

Considerando que a Faculdade de Medicina de Lisboa, consultada sobre a solução constante da presente lei, a aceitou por voto do seu Conselho Escolar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado professor de clínica terapêutica da Faculdade de Medicina de Lisboa o Dr. Adelino da Costa Padesca.

Art. 2.º É nomeado professor de propedêutica o Dr. Fausto Lopo Patrício de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.